



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

ÁDILA SILVA CHAVES

**O DIREITO DE IMAGEM NA INTERNET: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS.**

MOSSORÓ/RN

2024

ÁDILA SILVA CHAVES

**O DIREITO DE IMAGEM NA INTERNET: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS.**

Artigo de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal
Rural do Semi-Árido apresentado como
exigência para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador (a): Professora Dra. Rosangela
Viana Zuza Medeiros.

Defendida em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Rosangela Viana Zuza Medeiros (UFERSA)
Presidente

Prof. Ma. Alice Krämer Iorra Schmidt (UNIVATES)
Membro Examinador

Prof. Dr. Igor de Lucena Mascarenhas (FIP)
Membro Examinador

O DIREITO DE IMAGEM NA INTERNET: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS.

Ádila Silva Chaves

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo investigar acerca do direito da imagem no âmbito digital, em especial, no tocante aos desafios impostos pelas novas ferramentas de inteligência artificial e, principalmente, quanto à existência de uma proteção jurídica frente a esse direito. Para tanto, buscou-se primeiramente explicar os conceitos de direito à imagem e direito da personalidade, elucidando sua importância na seara constitucional, sua definição e sua previsão normativa. Em seguida, fez-se necessário delimitar os conceitos relacionados à inteligência artificial, juntamente com a análise dos Termos de Usos do *Instagram*, o que evidencia o cuidado atual para com o direito estudado. Por fim, procurou-se revelar o quadro do atual ordenamento jurídico quanto à proteção do direito à imagem, a partir da exposição do anteparo legal advindo do Código Civil, do MCI e da LGPD. Para tanto, a metodologia utilizada nesse trabalho foi uma pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, doutrina jurídica e legislação específica. Concluiu-se que, ao verificar o atual contexto do ordenamento jurídico brasileiro, os esforços quanto à proteção do direito à imagem frente às novas ferramentas de IA ainda são escassos. Com efeito, a presente pesquisa demonstra a importância em relação ao cuidado dos direitos à imagem no âmbito das redes sociais.

Palavras-chave: Direito de imagem, Redes sociais, Inteligencia artificial.

IMAGE RIGHTS ON THE INTERNET: AN ANALYSIS OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN SOCIAL NETWORKS.

ABSTRACT: The present work aims to investigate about the right of image in the digital sphere, especially regarding the challenges posed by new tools of artificial intelligence and, mainly, as to the existence of a legal protection against this right. For this, it was first sought to explain the concepts of right to image and personality rights, elucidating their importance in the constitutional seara, their definition and their normative forecast. Then, it was necessary to delimit the concepts related to artificial intelligence, together with the analysis of the Terms of Use of *Instagram*, which shows the current care for the studied law. Finally, it was sought to reveal the framework of the current legal system regarding the protection of the right to image, from the exposure of the legal shield coming from the Civil Code, MCI and LGPD. For this, the methodology used in this work was a bibliographical and documentary research based on scientific articles, legal doctrine and specific legislation. It was concluded that, when checking the current context of the Brazilian legal system, efforts regarding the protection of the right to image in front of new AI tools are still scarce. In fact, this research demonstrates the importance of care for image rights in social networks.

Keywords: Image rights, Social networks, Artificial intelligence.

1 INTRODUÇÃO

O advento da Internet e das ferramentas de inteligência artificial trouxe muitas repercussões para os direitos da personalidade, em especial, o direito à imagem. A cada dia surgem novas ferramentas de edição e manipulação da imagem cuja facilidade de manuseio propagam o uso e a disseminação desse bem jurídico de forma praticamente ilimitada. Com efeito, o Direito vem encontrando dificuldades para regulamentar e proteger tal prerrogativa.

A relevância desse estudo se mostra na necessidade de uma nova análise sobre o direito à imagem frente aos avanços da IA generativa e as possíveis proteções a esse direito. Como contribuições futuras, destaca-se o fomento das investigações acadêmicas, enriquecendo a produção científica já existente e o acervo de estudos e, considerando proteger a pessoa humana, destacar a relevância de regulamentações para preservar os direitos fundamentais advindos de tal prerrogativa. Por fim, elenca-se como contribuições sociais a promoção de maior visibilidade ao tema e as repercussões que a proteção desse direito possa vir a trazer para as relações na Internet. Destaca-se ainda que tal estudo não tem o condão de esgotar a matéria, tampouco buscar respostas unas e definitivas.

O presente projeto se dispõe a efetuar uma análise acerca da proteção jurídica em favor dos direitos de imagem no ambiente virtual e das transformações desse fenômeno trazidas pelo advento da IA generativa. Ao realizar tal análise, o trabalho pretende contribuir para o debate acerca dos desafios jurídicos e regulatórios em face do uso crescente da inteligência artificial sobretudo quanto ao direito à imagem nas plataformas digitais e incitar a discussão tão complexa relativa aos limites entre inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos na Internet. O trabalho pretende ainda apontar para a importância de se buscar medidas efetivas contra o uso malicioso dessas imagens.

Sob essa perspectiva, busca-se responder o seguinte questionamento: existem meios de proteção do direito à imagem frente aos avanços da IA generativa e de seu uso pelas plataformas digitais no atual ordenamento jurídico?

A metodologia utilizada será de abordagem dedutiva, uma vez que visa a análise do direito à imagem e sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro, para verificar se efetivamente existem meios para sua proteção contra as violações decorrentes da evolução tecnológica. Como técnica de pesquisa recorre-se ao método bibliográfico a partir da utilização de artigos, trabalhos monográficos, dissertações de mestrado e doutrinas especializadas, além de pesquisa documental, com artigos de lei e outros atos normativos e fontes secundárias como a análise documental em jornais e notícias sobre o tema.

Quanto à sua estruturação, se apresentará em três tópicos. No primeiro tópico pretende-se conceituar o que se entende pelos direitos da personalidade e da imagem, apresentando desde sua definição até a natureza jurídica, previsão normativa e relevância para a proteção à dignidade da pessoa humana. Em seguida, no segundo tópico, pretende-se para fins de entendimento da problemática abordada, versar sobre o que é Inteligência Artificial, explicar o uso da imagem e as novas tecnologias de captação e reprodução e como os Termos de Uso das plataformas digitais lidam para proteger os direitos à imagem. No terceiro e último tópico pretende-se discorrer acerca do consentimento e da regulamentação dada pelo ordenamento jurídico acerca do uso, divulgação e manipulação da imagem na Internet, por meio do Código Civil, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados.

2 O DIREITO DE IMAGEM COMO UM DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE

É inegável o papel de relevância que a imagem tem para o ser humano, seja servindo como meio de expressão da própria personalidade, seja como de forma de comunicação. Com a emergência da Internet, esse direito assumiu uma relevância ainda maior no cotidiano das pessoas, sendo objeto de regulamentação por disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Nessa perspectiva, como forma de exposição do presente tema, busca-se delinear e descrever a acepção jurídica acerca dos direitos da personalidade e, em especial, do direito à imagem, bem como de suas principais considerações, definições e seu tratamento normativo.

2.1 Teoria geral da personalidade: breves aspectos conceituais

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes aos seres humanos, cujo fim é o de proteger tudo o que lhe é próprio. No Brasil, a tutela da personalidade tem origem relativamente recente, ganhando status constitucional mais abrangente apenas com a Constituição de 1988; apesar dos esforços anteriores.

Com fulcro no artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988, os direitos da personalidade têm por escopo a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É importante destacar que, sob a ótica constitucional, os direitos da personalidade se orientam com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o que constitui a eles um alto grau de relevância e de proteção especial como bem jurídico a ser tutelado, por

meio da proteção à pessoa humana. Eles se apresentam também dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, o Código Civil reservou um capítulo inteiro para disciplinar os direitos da personalidade, o qual compreende dos artigos 11 a 22. Conforme tratamento dispensado à matéria pelo Código, elenca-se como direitos da personalidade, a integridade física, o nome e o pseudônimo, a honra, a imagem e a inviolabilidade da vida privada.

Para fins de conceituação, os direitos da personalidade podem ser entendidos, conforme Carnacchioni (2024, p. 35), sob duas óticas distintas, uma denominada como formal/jurídica, decorrente do modelo positivista, na qual a personalidade é vista como mero fruto da ordem jurídica, desvinculada da aceção de pessoa humana e a concepção pós-positivista, a qual se fundamenta no próprio ser humano e por isso se associa à condição humana, assim, segundo essa corrente de pensamento, existindo uma pessoa, existiria a personalidade.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 25), os direitos da personalidade são aqueles que “têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Para a doutrina tradicional, representada por Clóvis Beviláqua (1972), “pessoa” pode ser entendido como o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo, inclusive, sinônimo de sujeito de direito.

Ademais, há para a doutrina, destacando-se nomes como Maria Helena Diniz e Limongi França, uma tripartição da personalidade em três grupos, integridade física, compreendendo vida, alimentos, próprio corpo (vivo ou morto), corpo alheio e partes separadas do corpo; integridade intelectual, compreendendo liberdade de pensamento, autoria científica, literária e artística e, por fim, integridade moral, compreendendo honra, segredo profissional, segredo doméstico, direito de autor, identidade familiar, pessoal e social. (DINIZ, 2012, p. 138). Contudo, o rol de direitos da personalidade é meramente exemplificativo, não havendo que se falar em uma limitação quanto à sua proteção. Tratam-se, portanto, de direitos dos quais cabem diversas interpretações e novas aceções.

Quanto a suas características, extrai-se do teor do Código Civil o fato de serem intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Sobre tais características, tem-se que a intransmissibilidade significa dizer que tais direitos não podem ser transmitidos a terceiros, justamente por seu caráter personalíssimo, eles nascem e morrem com seu titular. Pelo traço da irrenunciabilidade, percebe-se que não admitem a renúncia. Por fim, a indisponibilidade refere-se à impossibilidade de disposição de tais direitos.

No entanto, cabe ressaltar que tais atributos não possuem caráter absoluto, podendo, portanto, serem limitados. É importante notar, inclusive, que a característica da

irrenunciabilidade conversa diretamente com a questão da proteção do direito à personalidade, mais especificamente na tutela do direito à imagem, uma vez que existe a possibilidade de, por exemplo, artistas disporem de sua imagem para o uso de terceiros, em programas ou propagandas. Sob esse viés, é indubitável que há uma renúncia temporária e específica de seu direito, permitida pelo ordenamento que, no entanto, não faz desaparecer seus privilégios legais de titularidade ou de direito de uso.

De acordo com o direito positivo brasileiro, a proteção aos direitos da personalidade encontra-se expressa no artigo 11 do Código Civil e aduz para a necessidade de os direitos da personalidade permanecerem na esfera de seu titular, consagrando a impossibilidade jurídica de privar-se o seu exercício. Contudo, é possível em alguns casos ocorrer a limitação voluntária dessa prerrogativa. No âmbito digital, por exemplo, é possível transmitir ou proibir para os servidores, através do consentimento livre e esclarecido, o uso de sua própria imagem, de acordo com as regras constantes nos Termos de Uso.

Maria Helena Diniz (2022, p. 28), acrescenta que são ainda características dos direitos da personalidade, serem absolutos, extrapatrimoniais, impenhoráveis, inalienáveis, ilimitados e vitalícios. Nesse sentido, pela característica de absoluto, entende-se que os direitos de personalidade são oponíveis contra todas as pessoas, ou seja, erga omnes. São direitos impenhoráveis, pois não é possível utilizar de qualquer desses direitos para a constrição judicial com fins de satisfazer uma dívida. Já pelo atributo da inalienabilidade, constata-se que eles não podem ser cedidos a caráter gratuito ou oneroso.

Quando se fala que os direitos da personalidade são ilimitados significa que o rol que os regulamenta não tem caráter exaustivo, mas sim meramente exemplificativo. Por fim, a vitaliciedade quer dizer que os direitos da personalidade acompanham a pessoa desde seu nascimento até a morte, o que permite exceções, já que há direitos que permanecem mesmo após a morte.

Conclui-se, portanto, que os direitos da personalidade tutelam valores essenciais à pessoa humana, no seu caráter físico, moral e intelectual e requerem, por óbvio, uma proteção especial. No entanto, aflora-se ainda muitas incertezas e obscuridades em relação à sua conceituação. Analisados os aspectos centrais dos direitos da personalidade, cabe agora tratar acerca da imagem, bem jurídico da personalidade.

2.2 O direito de imagem: delimitação conceitual

No passado, o conceito de imagem era relacionado a mera representação visual de um objeto. O papel da imagem para a sociedade sempre foi de grande relevância, servindo, inclusive, como primeiro instrumento de comunicação e expressão para o ser humano. A forma do homem e muitos de seus hábitos foram eternizados a partir das pinturas nas cavernas, por exemplo. A representação de reis e de seu poderio também imperou grande parte da história por meio de pinturas e esculturas de suas imagens, de forma a deslumbrar aquele que as observava. Para Walter Moraes (1972, p. 64), a imagem é “toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem”.

Em sentido similar, Bittar (2015, p. 153) dirá que “é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas”. É indubitável que o conceito de imagem supera essa ideia de simples reprodução visual para estender-se a um conceito mais amplo relacionado aos aspectos pessoais e de existência da pessoa humana.

O direito à imagem é considerado como um direito da personalidade, nutrindo relação com as características inerentes a tal, como ser irrenunciável, inalienável e intransmissível. Isso porque, conforme Siqueira e Nogueira (2022, p. 526), a imagem “consiste, portanto, em qualquer ideia formal e sensível da personalidade. É considerada além de sua concepção visual, pois está atrelada à exteriorização física e também moral da pessoa humana”. No entanto, o direito à imagem é entendido como um direito autônomo, dadas suas particularidades.

Exemplo disso diz respeito ao caráter patrimonial. De acordo com Maria Helena Diniz (2005, p. 122), os direitos da personalidade são destituídos de tal prerrogativa, tendo em vista que não podem ser mensurados ou passar por uma avaliação pecuniária, de aferição econômica. Por sua vez, conforme julgado no Recurso Especial nº 270.730-RJ do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2001), de relatoria designada da Ministra Nancy Andrighi, a imagem detém “conotação patrimonial, especialmente neste final de século que a mídia, fenômeno global, adornou-se de grande parcela da circulação de riquezas.”.

Por ser um direito da personalidade, ele é tratado, pelo ordenamento jurídico brasileiro, como um direito fundamental. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) trata explicitamente no artigo 5º, V, X, XXVIII, *a*, sobre algumas prerrogativas desse direito.

Na seara cível, o direito à imagem é compreendido como um direito da personalidade por se encontrar intrinsecamente ligado ao indivíduo na condição de ser, refletindo a expressão exterior sensível de sua existência e individualidade humana. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2024, p. 34).

Além disso, o conceito de imagem é compreendido segundo duas teorias, a imagem-retrato e a imagem-atributo. Conforme Maria Helena Diniz (2022, p. 28),

A imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. (DINIZ, 2022, p. 15).

Depreende-se, com o exposto, que a proteção à imagem caso protegesse apenas a imagem-retrato seria limitada, o que requer para seu efetivo amparo a compreensão mais ampla da sua conceituação e, portanto, da sua proteção. Tendo por objeto de pesquisa a manipulação da imagem por meio das tecnologias de inteligência artificial, aborda-se, em especial, a imagem-retrato, muito embora os outros aspectos também possam intervir na reprodução e propagação de tal direito.

Ainda sobre tal conceituação, Bittar (2015, p. 155) dirá que o direito à imagem envolve a proteção da figura humana em si, sendo, portanto, o “direito de impedir que outrem se utilize – sem prévia e expressa anuência do titular, em escrito revestido das formalidades legais – de sua expressão externa, ou de qualquer dos componentes individualizadores”. As regras acerca da tutela do direito à imagem estão presentes no artigo 20 do Código Civil e focam-se, em especial, na concessão do consentimento para uso.

Ainda no âmbito infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD traz a imagem como um dos fundamentos da proteção de dados pessoais, instituído no artigo 2º, inciso IV. Assim, para a LGPD a imagem é entendida como um dado.

No que tange à natureza jurídica do direito à imagem, os posicionamentos são diversos. Como explicitado anteriormente, Gagliano e Pamplona Filho, Maria Helena Diniz e Walter Moraes argumentam no sentido de reconhecer que a imagem é um direito da personalidade, contudo, há teorias que enxergam sua categorização de formas diversas.

Destaca-se a teoria que entendia o direito de imagem como sendo um direito de propriedade, com o fundamento de que, por ser manifestação do próprio corpo, o qual se classificava como propriedade, ele também deveria ser agrupado nessa categoria. O advento da concepção jusnaturalista dos direitos do homem, que entende esse como sujeito de direito, possibilita a superação dessa teoria. (APOLINÁRIO, 2010, p. 28)

Não obstante, destacam-se também as teorias que vinculavam o direito à imagem a outros bens jurídicos, como a honra, a intimidade e ao direito de autor. Para De Cupis (2008, p. 122), a honra pode ser entendida “como valor íntimo moral do homem, constitui um bem imensamente precioso, exaltado por poetas e pensadores, proclamado como o mais importante

da vida”. Já a intimidade, segundo Maria Helena Diniz (2022, p. 32), está relacionada a aspectos íntimos do viver da pessoa, por exemplo segredos pessoais, relacionamentos, situação de pudor, dentre outros.

Com isso em mente e com base na teoria que vinculava tais direitos ao direito de imagem, entendia-se que a sua proteção só se efetivava em decorrência da violação à honra ou à intimidade, inexistindo em outros casos. Essas teorias não prevaleceram, uma vez que, além de ignorar o conteúdo material e o elemento moral da imagem, desconsidera que a imagem também merece proteção independente. (APOLINÁRIO, 2010, p. 28).

Por fim, a imagem também não pode ser considerada como uma parte do direito do autor, sendo este entendido como “modalidade especial da propriedade, ou seja, é a propriedade imaterial ou intelectual.” (CASTRO, 2001, p. 209). Enquanto o direito autoral requer a criação de uma obra intelectual advinda da criatividade, a imagem é reflexo da própria pessoa humana, portanto tais institutos não se confundem. (APOLINÁRIO, 2010, p. 28).

Em síntese, o direito à imagem pode ser relacionado à honra e à intimidade, porém, ele se apresenta como um direito autônomo que requer proteção própria e conceituação desvinculada desses outros bens jurídicos.

Conforme o apresentado alhures, a proteção da imagem vai além do mero anteparo da figura em si, perpassando conceitos inerentes à figura do titular, quando sujeito de direitos e no desenvolvimento de sua personalidade. Destaca-se também sua relevância para a ordem jurídica visto que não pode ser dissociado da pessoa humana, mesmo assim, sua tutela se mostra tardia e tímida, embora a proteção seja inegavelmente estabelecida, não há que se falar em uma lei específica ou jurisprudência capaz de impor os contornos necessários ao tratamento jurídico e conceitual da temática. Outro entrave seria a complexidade de sua conceituação aliada à legislação restrita e a constante expansão em suas acepções conceituais e de usufruto.

3 AVANÇOS E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NO AMBIENTE DIGITAL

O advento da Internet contribuiu significativamente para modificar os entendimentos e estudos acerca dos direitos da personalidade. O direito à imagem, em especial, tornou-se central na esfera de discussão no que tange às preocupações acerca da proteção jurídica refletida para ele.

Com isso em mente, busca-se nesse capítulo trazer conceitos acerca da inteligência artificial e das transformações que tais ferramentas trouxeram para o direito à imagem. Ademais, é necessário reconhecer quais são os usos assumidos pelo detentor da imagem em

suas mais diversas formas de expressão e manuseio decorrentes do ambiente digital e detalhar como os Termos de Uso dialogam com esse direito.

3.1 Considerações iniciais sobre Internet, Plataformas Digitais e Inteligência Artificial

Desde seu advento, a Internet trouxe impactos consideráveis para a realidade social, ocupando um papel indispensável para a sociedade como ferramenta de entretenimento, trabalho e estudo, mas também como produtora de uma cultura própria. (LEVY, 1999, p. 23). Além disso, ela também modificou substancialmente a forma como as pessoas se expressam, interagem e tratam a informação.

No que diz respeito à imagem, a evolução tecnológica não se mostrou inerte, impactando também os meios de captação fotográfica e videográfica, com uma pluralidade de técnicas e artifícios, os quais facilitam e aceleram sua captação e até mesmo a manipulação e modificações por programas.

Entende-se por captura ou reprodução da imagem a fixação desta em um suporte, seja físico ou virtual. Em outras palavras, seria a capacidade de trazer esse ente abstrato que é a imagem para a realidade por meio de sua obtenção em uma superfície, com o uso de técnicas de fotografia ou scanner. Já a manipulação seria um conjunto de mecanismos de edição que possibilitam transformações na figura em si, como mudanças no contraste, saturação, inserção de figuras ou filtros, dentre outros.

Nesse viés, um dos recursos que mais se alastrou nos últimos tempos quanto à manipulação da imagem refere-se ao uso da inteligência artificial para realizar alterações. Com essa nova tecnologia, emerge a possibilidade de manipulação digital da imagem, que não se limita à inserção ou supressão de figuras e objetos, mas que vai desde o simples manuseio, ajustes nos efeitos de luz, sombra, granulação; até a mais completa adulteração do conteúdo, afilamento facial, alterações no cenário, aplicação de filtros, ajustes na cor dos olhos e cabelos, mudanças na tonalidade da pele e nas feições, dentre outros.

A tecnologia não só facilitou como também popularizou a edição de imagens e vídeos, sendo usada, por exemplo, para substituir um rosto com *deepfake* ou para gerar pequenas alterações com o uso de um filtro digital que pode, com ferramentas de fácil edição, rejuvenescer, envelhecer, maquiar ou alterar um rosto. Para Paris e Donovan (2019, p. 5), *deepfake* “refere-se a este gênero de vídeos que usam alguma forma de aprendizado ‘profundo’ ou de máquina para hibridizar ou gerar corpos e rostos humanos”.

Em 2023, além do sucesso dos filtros aplicados pelo *Instagram* e pelo *Snapchat*, popularizou-se o uso de um aplicativo denominado *Redimi*, cujas ferramentas já eram bastante utilizadas pelos usuários para otimizar fotos antigas ou borradas. O destaque se deu, no entanto, com a possibilidade de criar avatares próprios gerados por inteligência artificial, em cenários diferentes, ou inclusive em cenários fictícios como uma gravidez, um casamento, uma viagem para o exterior ou para uma época no passado. Muitas dessas novas ferramentas foram desenvolvidas a partir de programas gerados com Inteligência Artificial, como o *MidJourney*.

O termo Inteligência Artificial ou *Artificial Intelligence* não segue um consenso em sua definição, variadas são as conceituações atreladas a tal tecnologia. De acordo com Spadini (2023), ela pode ser definida como “uma área da Ciência da Computação capaz de desenvolver sistemas capazes de realizar funções que antes só eram desempenhadas por seres humanos”.

Uma de suas ferramentas, a IA generativa, consiste em uma categoria de algoritmos criada para gerar conteúdos novos a partir de informações inseridas em seu banco de dados¹. Esses novos conteúdos podem ser textos, imagens, sons, vídeos ou códigos. (LIM et al, 2023, p. 2).

Com vistas ao desenvolvimento aprimorado dessa ferramenta, muitas empresas, como a Meta, desenvolvedora de plataformas digitais como *Facebook*, *Whatsapp* e *Instagram*, pretendem fazer uso dos dados dos usuários, isto é, dos posts realizados nas redes sociais, para aprimorar e desenvolver o treinamento de sua inteligência artificial.

Essa técnica é reconhecida como *machine learning*, segundo a qual a máquina tem a capacidade de aprender novas informações a partir de um conjunto de fatos e de experiências prévias que formam o banco de dados. Sobre esse tema, conceitua Straats que o aprendizado de máquina:

São habilidades da inteligência artificial que permitem a um computador ajustar operações sem programação explícita na medida em que é exposto a novas informações, já o Deep Learning é uma das várias abordagens para o machine learning, e foi inspirado na estrutura e nas funções do cérebro humano, na interligação dos neurônios. (STAATS, 2020, p.4)

¹ “Um sistema de banco de dados é basicamente apenas um sistema computadorizado de manutenção de registros. O banco de dados, por si só, pode ser considerado como o equivalente eletrônico de um armário de arquivamento; ou seja, ele é um repositório ou recipiente para uma coleção de arquivo de dados computadorizados. Os usuários de um sistema podem realizar (ou melhor, solicitar que o sistema realize) diversas operações envolvendo tais arquivos – por exemplo: acrescentar novos arquivos ao banco de dados; b) inserir dados em arquivos existentes; c) buscar dados de arquivos existentes; d) excluir dados de arquivos existentes; e) alterar dados em arquivos existentes; f) remover arquivos existentes do banco de dados” (DATE, 2004, p. 36)

De acordo com Fidalgo (2018, p. 887), “para que atinja um determinado grau de fiabilidade, os projetos baseados em inteligência artificial necessitam de obter milhares de dados, onde se incluem, de forma decisiva, imagens de pessoas”.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a manipulação da imagem decorrente das novas ferramentas digitais, envolvendo a inteligência artificial e suas mais diversas técnicas, como a IA generativa, esboçam novas perspectivas quanto ao processo de criação e divulgação da imagem. Nesse sentido, o indivíduo pode atribuir à sua imagem contornos que dão novas nuances jurídicas aos direitos da personalidade, intensificando o caráter mercadológico e de mero uso para fins negociais e reduzindo o conceito de reflexo da pessoa humana que é inerente ao sentido de imagem.

Com efeito, ao fornecer sua imagem para compor um banco de dados de Inteligência Artificial, sua identificação se torna dificultada, dado o tratamento e as alterações complexas advindos dessa ferramenta, se não é possível tal identificação, o reconhecimento da tutela dada pela legislação às imagens criadas com esses mecanismos pode ser debatido e questionado.

3.2 Novas Nuances do Direito de Imagem no Ambiente Virtual

O interesse em representar a própria imagem não é uma característica inerente apenas à geração vigente. Desde os primórdios da humanidade o homem buscou ilustrar sua imagem, seja por pinturas, seja por fotografias. As novas tecnologias de captura e manipulação da imagem, no entanto, aprimoraram e intensificaram tal tendência.

Para Luís Felipe Salomão (2016), ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o extraordinário progresso tecnológico fez com que o direito à imagem assumisse uma posição de destaque no âmbito dos direitos de personalidade, principalmente em decorrência da sua captação facilitada, mas também do aumento de sua disseminação.

A imagem assumiu um patamar tão fundamental para a sociedade que se tornou inclusive meio de subsistência para muitas pessoas, os denominados *influenciadores digitais*. Influenciador é o nome dado a todo criador de conteúdo na Internet capazes de formar opinião e modificar o comportamento e mentalidade de seus seguidores (GASPARATTO, FREITAS, EFING; 2019; p. 75). Nesse sentido, a imagem vinculada às redes sociais de uma pessoa pode garantir um bom emprego, amizades e inclusive ditar qual seu status perante um determinado grupo.

Para Raquel Recuero (2009, p. 22), “uma rede social é definida como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões

(interações ou laços sociais)”. Nessa perspectiva, as redes sociais podem ser consideradas como as responsáveis por proporcionar um meio de comunicação instantânea, criando conexões e moldando a forma como as pessoas se relacionam, como a informação é difundida e como a dinâmica cultural, política e social se estabelece.

No entanto, é necessário promover a diferenciação entre redes sociais e plataformas digitais. De acordo com Raquel Recuero (2019), o conceito de plataformas digitais é mais abrangente e compreende os sites de redes sociais, como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, etc. Para D’Andreas (2020, p. 14), elas se baseiam na conectividade e no intercâmbio de dados, consolidando-se em um fluxo informacional e financeiro. Logo, as plataformas digitais abrangem tanto aspectos estruturais das ferramentas quanto de comunicação digital.

Outrossim, podemos considerar que foi a partir de sua ascensão que as pessoas passaram a estar mais presentes no ambiente online e também a participarem mais ativamente na criação e disseminação de conteúdo.

Ao existir em um ambiente virtual, as pessoas desenvolveram a necessidade de serem vistas e percebidas como sujeitos, à medida que as mais diversas singularidades de sua vida cotidiana são transformadas em uma mercadoria a ser exibida, inclusive no que tange à sua imagem. Exemplo disso são os mais de 2 bilhões de usuários ativos mensais no *Instagram*, uma das maiores plataformas digitais de imagens da atualidade.

“Se você não está pagando pelo produto, então você é o produto”, a famosa frase do jornalista Andy Lewis (2020) representa bem a situação do usuário frente às plataformas. As trocas tradicionais inerentes à relação mercadológica são substituídas por outros tipos de troca, na qual os produtos ou moedas dão lugar a engajamento ou compartilhamento de suas imagens. A imagem e a identidade virtual a ela atribuída passam a ser objeto de consumo, como se as plataformas digitais fossem uma enorme vitrine e nós fôssemos o produto.

Digamos que você decida compartilhar a imagem do seu bebê em sua rede social. Inicialmente, seu objetivo é compartilhar com seus amigos e familiares a fofura do seu novo bebê, no entanto, atualmente a imagem do seu filho pode ser vinculada a um dado comercial. A partir dela começam a aparecer propagandas de fraldas e brinquedos, por exemplo.

Além disso, as plataformas digitais têm usado a imagem dos usuários para potencializar os seus negócios e a IA generativa é mais uma forma dessa mercantilização ser reproduzida. Agora é possível que a foto do seu filho sirva como base de dados para a produção de outras imagens vinculadas no ambiente virtual e a marcas.

De acordo com FIDALGO (2018, p. 886), há a patrimonialização da imagem, conforme a qual, na maioria das vezes, esta é vista predominantemente como um bem econômico do que como um bem da personalidade.

As novas ferramentas tecnológicas de manipulação da imagem que foram aos poucos incluídas às plataformas digitais ensejaram novas nuances a forma com que antes era percebido o direito de imagem e passaram a moldar o seu conteúdo, definindo a maneira como a sociedade entende e faz uso da sua imagem no ambiente virtual. Não se trata apenas do maior incentivo à sua divulgação e exposição, ou a formas de sua captação, mas tão somente dos instrumentos de manipulação e do valor agregado ao fruto de sua aplicação, a partir da construção de uma identidade virtual.

Consoante o Enunciado n. 677, aprovado na IX Jornada de Direito Civil (2022), a identidade pessoal também encontra proteção no ambiente digital. Nesse viés, cabe evidenciar a distinção entre os conceitos de identidade virtual e imagem digital. Para Hall (2006, p. 12-13), o conceito de identidade é algo complexo, fluido e pouco compreendido, o que enseja a possibilidade dos sujeitos em assumirem diversas identidades ao longo de suas vidas. Stuart Hall (1997, p. 10) irá dizer que anteriormente a identidade podia ser compreendida como algo único, mantendo-se sempre a mesma durante toda a existência do sujeito. Todavia, com as plataformas digitais, tal identidade entrou em colapso e agora os sujeitos buscam assumir outras formas de identidades.

Para Raquel Recuero (2009, p. 29), a identidade digital refere-se ao modo de se expressar na Internet, o que envolve o uso de palavras próprias, criação de “*nicknames*”, pertencimento a comunidades e a divulgação da expressão de seu pensamento no âmbito digital. Para ela, a identidade está diretamente atrelada à manifestação da personalidade.

Em síntese, é a partir dessa necessidade de ser visto e percebido que as novas tecnologias buscam se desenvolver para oferecer ao usuário ferramentas que colaborem para que sua imagem se torne mais atrativa ao público em geral. O ideal de imagem se desenvolve com base nisso para acompanhar as necessidades de seu titular, o que reflete diretamente no direito e na sua tutela.

3.3 Termos de uso: Proteção x vulnerabilidade

Ao criar uma conta em alguma rede social, o primeiro passo com que o usuário se depara é o famoso “declaro que li e concordo”, os denominados Termos de Uso. Eles podem ser

entendidos como regras e condições gerais de uso da plataforma a fim de proteger tanto o usuário quanto o proprietário dessa, definindo quais os direitos e responsabilidades de cada um.

O *Instagram*, objeto de estudo do presente tópico, é uma plataforma digital, controlada pela empresa Meta, cujo principal objetivo é o compartilhamento de fotos e vídeos. Inicialmente, eles eram relacionados ao cotidiano de seus usuários, mas com o seu expressivo impacto, os conteúdos vinculados nessa plataforma se expandiram para a produção de humor, a venda de produtos, dentre outros. A plataforma permite que a pessoa tire fotos, faça vídeos curtos ou realize o upload de sua galeria, para que sejam compartilhados em seu perfil com seus seguidores ou com outros usuários, caso as permissões de acesso de sua conta permitam (conta pública ou privada).

De acordo com as diretrizes do *Instagram*, a propriedade da imagem permanece com seu titular, entretanto, para fins de “fornecer o serviço”, a pessoa concede a licença para “alojar, utilizar, distribuir, modificar, executar, copiar, reproduzir ou exibir de forma pública, traduzir e criar obras derivadas dos teus conteúdos (de acordo com as tuas definições de privacidade e da app)”. (TERMO, 2022, sem paginação).

Outrossim, o indivíduo permite ainda

Mostrar o teu nome de utilizador, a tua foto de perfil e outras informações sobre as tuas ações (como os gostos) ou relações (como os seguidores) junto a ou em associação com contas, anúncios, ofertas e outros conteúdos patrocinados que segues ou com os quais interages, que são apresentados nos Produtos da Meta, sem que te seja atribuída qualquer compensação. (TERMO, 2022, sem paginação).

No que tange à inteligência artificial, conforme as regras previstas na central de Privacidades da Meta, que pode ser acessada pelo *Instagram*, a plataforma busca treinar sua IA generativa a partir da inserção de imagens e textos, disponibilizadas publicamente pelos usuários, em seu banco de dados. (ANHESINI, 2024). É relevante destacar que esse compartilhamento de dados se dá de forma automática, com a assinatura dos Termos de Uso.

No entanto, de acordo com a empresa, há a possibilidade do usuário se opor a tal compartilhamento e, sobre isso, destaca-se o processo complexo ao qual o usuário tem que se dispor para desativar tal opção, marcado por um conjunto de comandos; e a demora e o risco de negativa do pedido, pois, após a requisição, essa ainda será analisada de acordo com as leis de proteção de dados e, caso seja atendida, afirma o texto que “será aplicada a partir do momento que for aceita”.

As polêmicas acerca da violação do direito à imagem pela plataforma não são algo recente. Em 2012, ela já tinha se envolvido em uma controvérsia ao permitir que empresas

utilizassem as fotos de seus usuários automaticamente a partir da assinatura dos Termos de Uso. Assim, impunha-se o direito de vender as fotos dos usuários sem pagamentos ou notificação ao titular da imagem.

Há muito que se falar quanto às problemáticas acerca da forma como os Termos de Uso das Plataformas Digitais são tutelados. De acordo com Carneiro (2020, p. 207), eles podem ser percebidos juridicamente como contratos de adesão, uma vez que são definidos unilateralmente pelas plataformas. Além disso, segundo uma notícia divulgada no ano de 2020 pela revista PCMAG (COHEN, 2020), constatou-se que caso os Termos de Uso fossem físicos e o usuário tivesse que assiná-los, ele levaria cerca de dezessete horas só para ler os Termos dos treze aplicativos mais usados na Inglaterra.

Nesse viés, ressalta-se que, embora pensado para ser um instrumento de proteção, os Termos de Uso muitas vezes têm sido usados como mecanismos para blindar os proprietários de responsabilidades jurídicas que possam advir daquele contrato estabelecido na inocente criação de uma conta em um site de “diversão” na Internet, relegando a pessoa a um contexto de vulnerabilidade.

É inegável que a captura, a divulgação, o uso e a manipulação das imagens no âmbito digital quanto ao tratamento da Inteligência Artificial perpassam uma complexa discussão acerca da tutela desses dados e de seu uso, divulgação e manipulação por terceiros.

Os avanços e as transformações advindos da informática, amplificados pelo surgimento da Internet, resultaram em um imenso e complexo desafio ao Direito, principalmente no que diz respeito aos direitos da personalidade, tendo em vista seu processo de fomento a novas abordagens. Nesse sentido, leciona Eduardo C. B. Bittar (2014, p. 10) que os avanços da tecnologia são capazes de criar um novo universo de relações, expondo a pessoa humana a constantes riscos.

O mecanismo de funcionamento das plataformas digitais limita e viola o exercício dos direitos à imagem do titular, uma vez que o uso digital da imagem fica vinculado a sua exposição automática aos bancos de dados da IA generativa. Portanto, não há uma autonomia, já que as plataformas não permitem que a pessoa faça uso do seu direito de imagem livremente sem usar seus dados em favor das próprias plataformas.

Sobre o assunto, o posicionamento da União Europeia em 2018 foi de grande relevância para delimitar como deveria se dar o processo de cuidado para com a imagem no ambiente digital, de acordo com ela:

Em qualquer dos casos, tal tratamento deverá ser acompanhado das garantias adequadas, que deverão incluir a informação específica ao titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, de se manifestar o seu ponto de vista, de obter uma

explicação sobre a decisão tomada na sequência desta avaliação e de contestar a decisão.

Em resumo, constata-se que há limitações e riscos ao direito à imagem quando percebido frente ao contexto das plataformas digitais e do uso da IA generativa. O tratamento é necessário para que a navegação nessas plataformas não obrigue o usuário a abrir mão de seu direito para continuar tendo acesso efetivo ao serviço.

4 A PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A popularização das plataformas digitais e de suas ferramentas atinge os mais diversos âmbitos da sociedade, tornando-se imensurável para a vida e para as relações dos indivíduos. No entanto, nota-se que com a difusão do uso de tais ferramentas surgiu para o direito dificuldades para regulamentar as relações jurídicas advindas de sua intervenção na realidade social. Diante disso, o objetivo desse tópico reside em investigar quais os meios legais vigentes capazes de serem aplicados para solucionar possíveis embates jurídicos que venham a ser causados no ambiente virtual, os quais podem minar o direito à imagem de seus usuários.

4.1 Utilização para fins diversos daquele para qual o direito de imagem foi compartilhado: um olhar sobre o consentimento

O progresso tecnológico traz impacto não somente para o modo como as pessoas se comunicam, mas também para as relações comerciais e mercadológicas. Os dados pessoais veiculados no ambiente virtual assumem um valor significativo na denominada economia digital. A Internet, as ferramentas de edição e, mais recentemente, as redes sociais têm facilitado e desenvolvido um aproveitamento cada vez maior de alguns bens da personalidade, em especial, o direito à imagem.

A tutela dos direitos da personalidade manifesta-se sob duas perspectivas; uma negativa ou defensiva, que busca a proteção contra danos decorrentes da injusta violação ou a mera ameaça de lesão; e o aspecto positivo, o qual contém a prerrogativa de aproveitamento, especialmente, econômico dos bens que compõem a personalidade. (FRANCESCHET, ANTONIETTO, BOTASSO; 2021, p. 2).

Da leitura do artigo 20 do Código Civil, compreende-se que a possibilidade do uso da imagem de uma pessoa reclama certos requisitos, ou poderá ocorrer em casos específicos, isto é, quando necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; ou irá

decorrer da necessidade do consentimento da pessoa interessada ou dos legitimados para divulgação. O consentimento assume um papel tão relevante quanto ao uso da imagem que sua violação acarreta a expectativa de reparação dos possíveis danos caso haja ilicitude na sua difusão.

O consentimento pode ser entendido como o direito de autorizar ou negar a captação, reprodução e publicação de expressões formais e sensíveis de sua personalidade. (FRANCESCHET, ANTONIETTO, BOTASSO; 2021, p. 4-5). Trata-se, portanto, da manifestação da própria personalidade.

O consentimento não resulta na cessão do direito, constituindo-se apenas como a licença de uso da imagem para fins limitados à autorização dada, ressalvados os limites impostos pelo ordenamento jurídico que dispensam tal autorização. Além disso, para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 82), “não só a utilização indevida da imagem (não autorizada), mas também, o desvio de finalidade do uso autorizado caracterizam violação ao direito à imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado.”. Nesse sentido, o consentimento deverá abranger tanto a permissão de uso quanto a finalidade de uso para que seja considerado como legítimo.

Chaves (1972, p. 53) pontua que, a partir de um ponto de vista material, o direito exclusivo à própria imagem se expressa, por meio do “[...] direito de divulgá-la, vendê-la, publicá-la, cedendo o titular cada uma dessas faculdades, em conjunto ou separadamente, no todo ou com limitações relativas a um determinado tempo, a um determinado âmbito territorial etc.”.

É inegável que ao divulgar uma imagem em seu perfil nas redes sociais, para um uso específico, a pessoa não consente automaticamente com seu uso para outros fins ou sua divulgação excessiva tanto dentro daquela plataforma como para além dela.

Ressalta-se tal entendimento a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.822.619 - SP do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2019), de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, segundo o qual o fato da imagem estar disponível na Internet não priva ao autor o direito pela necessidade de autorização para sua divulgação e uso. Desse modo, caberia danos morais no uso sem o consentimento do titular de uma imagem disponibilizada na internet por ele, pois seu uso sem restrições caracteriza-se como uma violação.

Por outro lado, embora os direitos à imagem sejam considerados genericamente como não patrimoniais, é possível a sua repercussão frente à proteção de valores pessoais e patrimoniais (FESTAS, 2009, p. 116-117). Ainda sobre esse mesmo assunto, Bittar (2009, p. 231) dirá que é através do consentimento que o aproveitamento se torna possível.

No âmbito das redes sociais, a imagem tornou-se a grande base de sustentação para o funcionamento e alavancagem de muitas plataformas, gerando negócios altamente rentáveis economicamente, o que intensificou sua exploração e, inclusive, trouxe a adesão praticamente automática aos seus Termos. Com a possibilidade de cessão imediata da imagem ao provedor no momento de seu ingresso, condiciona-se, inclusive, o manuseio da própria rede a tal cessão, uma vez que ao recusá-la limita-se os recursos referentes às plataformas.

Para AFFORNALLI (2010, p. 37), o direito de imagem será composto por dois vieses, um elemento moral e outro patrimonial. Nesse sentido, enquanto o conteúdo material está ligado à exploração econômica do direito à imagem, o elemento moral referir-se-á à possibilidade de restrição no tocante à divulgação dessa imagem.

É em decorrência desse caráter complexo, o qual abrange tanto um aspecto moral quanto um patrimonial, que o consentimento assume considerável relevância para a proteção do direito à imagem e requer uma limitação mais rigorosa. Assim, apesar de sua compatibilidade com o aspecto econômico, é preciso sempre ter em mente a preservação do conteúdo ético e do respeito à dignidade da pessoa humana.

O conteúdo patrimonial do direito à imagem pode ser revestido pela autodeterminação da sua imagem, que garante as circunstâncias da reprodução, ou seja, quando e sob quais termos ela ocorrerá, e os termos do aproveitamento econômico; e pelo princípio da proibição do enriquecimento injustificado. (FESTAS, 2009, p. 130).

Ao consentir o uso da imagem para terceiro, o titular estará transmitindo o poder de captar, reproduzir e publicar; em conjunto ou separadamente. Quanto ao lapso de tempo, o consentimento não poderá ser entendido como uma concessão eterna, caso não seja explícito, o tempo de uso poderá ser apreendido a partir da análise da situação de fato na qual foi concebido. Desse modo, a possibilidade de revogação do consentimento é cabível a qualquer momento. (DE CUPIS, 1959 apud CHAVES, 1972, p. 56-57).

É fato que o ato de consentir no uso de imagem por terceiros não significa dizer que o titular está se desfazendo desse direito, mas tão somente autoriza sua utilização, restrita à finalidade específica e nos limites do que foi consentido, permanecendo o direito com o seu titular. Ainda nesse sentido, o consentimento é eficaz apenas quanto ao sujeito ao qual foi concedido, de forma específica e interpretando-se restritivamente.

No tocante à revogação do consentimento ao uso do direito de imagem, quanto ao caráter patrimonial, entende-se que poderá ocorrer de modo unilateral, contudo é possível o pedido por indenização quanto a sua cessação, tendo em vista a expectativa justificada do terceiro que detinha a autorização para o uso da imagem. (GASCÓ, 2008, p. 151).

Portanto, podemos entender o consentimento como a possibilidade do uso da imagem por terceiro dada pelo próprio titular. Sua tutela requer extrema atenção por parte do ordenamento jurídico, dado o caráter de proteção à dignidade da pessoa humana inerente aos direitos da personalidade, por óbvio, ao direito à imagem. No contexto da Internet, esse consentimento tem sido, por vezes, mitigado, tendo em vista o sistema de funcionamento das redes sociais. Destaca-se ainda situações nas quais a imagem de uma pessoa encontra-se atrelada a outras em eventos, por exemplo, na medida em que não há uma restrição clara acerca dessa divulgação, se prevalece o caráter público do evento ou a perspectiva de proteção da imagem.

4.2 Análise jurídica acerca da violação do direito à imagem (CC, MCI, LGPD)

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 10.406/2002, que institui o atual Código Civil, é o principal instrumento a estabelecer as regras de proteção acerca do direito de imagem. A partir da leitura do artigo 20 do Código Civil de 2002, depreende-se que o titular pode reclamar em juízo providências para impedir ou cessar quaisquer violações à sua imagem.

Nestes moldes, a publicação, exposição ou uso da imagem de alguém pode ser proibida, a seu requerimento. Além disso, é cabível indenização quando essa divulgação atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. O artigo 12 da referida legislação irá dizer ainda que além da possibilidade de se exigir que cesse a ameaça ou lesão, o titular pode requer perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Consoante a súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 28 de outubro de 2009, “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Como o entendimento sumulado dispõe, o dano decorrente do uso da imagem é considerado um dano *in re ipsa*, uma vez que o prejuízo está na própria violação do direito.

Merece destaque as limitações impostas pelo Código ao indivíduo em se opor a divulgação de sua própria imagem, quando envolver interesse coletivo. Assim, não requer autorização da pessoa retratada no que tange ao uso de sua imagem nos casos em que este for necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Ainda sobre o assunto, Teffé (2017, p. 17) destaca outras situações específicas que o legitimam, são elas: quando o uso da imagem ocorrer com finalidades científicas, didáticas ou culturais; se a pessoa retratada era notória; se o fato ocorreu em público; se havia interesse público que justificasse a utilização da imagem; ou, por fim, se havia interesse jornalístico.

Ademais, no que tange à sua interação com a tecnologia, conforme tal ordenamento, a obrigação de reparar o dano é fator resultante da ação humana, própria ou de terceiros. Nessa perspectiva, sua proteção frente à atuação das máquinas no âmbito digital não é reconhecida, o que pode inviabilizar o tratamento de conflitos entre máquinas e seres humanos. (CUGULA, OTERO; 2023, p. 12-13).

Outro normativo jurídico analisado é a Lei nº 12.965, de 2014, denominada de Marco Civil da Internet (MCI) ou simplesmente Marco Civil. Com o MCI são estabelecidos os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL, 2014). Para Longhi (2014, p. 2), o Marco civil buscou estabelecer o desenvolvimento da personalidade e a finalidade social da rede.

Para tanto, o MCI se firma sobre os princípios da

- I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;
- II – proteção da privacidade;
- III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;
- IV – preservação da garantia da neutralidade da rede;
- V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades nos termos da lei;
- VII – preservação da natureza participativa da rede;
- VIII – a liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei (art. 3º).

Da redação do dispositivo depreende-se que o texto se alicerça sobre os ideais de neutralidade, privacidade e liberdade de expressão. Quanto a neutralidade de rede, entende-se que todos os dados que trafegam na rede devem ser tratados de forma equânime. No tocante à privacidade, em expressa correspondência ao texto constitucional, o conteúdo legal do MCI, especialmente em seus artigos 7º e 8º, expressam o direito do usuário a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações, destacando a privacidade e a liberdade como condições para o pleno exercício do acesso à Internet.

Nessa linha, há que se destacar que a violação ao direito à imagem tem reflexos nos direitos da privacidade e da honra, apesar desses direitos não se confundirem e terem existência autônoma. Logo, ao tratar desses pontos, essa proteção pode refletir no direito à imagem quando tal violação também atinge tais direitos.

Além disso, no tocante às plataformas digitais e como se dá sua responsabilização, os danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros são regulamentados conforme os preceitos dos artigos 19, 20 e 21 do MCI. Diante disso, a regra a ser extraída desses dispositivos é que,

após a ordem judicial específica, o provedor de internet deverá tomar providências para tornar indisponível o conteúdo, dentro do prazo estipulado e conforme os limites técnicos de seu serviço, sob o risco de responder pelos danos causados direta ou indiretamente. Assevera-se que a responsabilização do provedor perante o compartilhamento e divulgação de um dado gerado por terceiro será subsidiária. Ademais, acerca dessa ordem judicial, prediz a lei que, para ser efetiva, ela deve conter identificação específica do conteúdo apontado, a fim de que se permita a localização inequívoca do material. (BRASIL, 2014).

Isso posto, não há que se falar em um cuidado quanto ao uso dos dados pela inteligência artificial, mas somente quanto ao uso da imagem por outros usuários. Com efeito, não há qualquer menção acerca das tecnologias utilizadas pela Inteligência Artificial nem uma limitação aos impactos que podem ser perpetuados no direito à imagem das pessoas. Conforme Loghi (2014, p. 21), embora sejam positivos os mecanismos de atuação perpetrados pelo MCI, as plataformas impõem cláusulas contratuais presentes em seus Termos de Uso que abrem espaço para inúmeras excludentes de responsabilidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é pensada a partir da legislação europeia a respeito do tema, a *General Data Protection Regulation* – GDPR, e tem o condão de dispor “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

A LGPD se ancora, conforme artigo 3º, em fundamentos de respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais; para o fim de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018). Nesse sentido, nota-se que seus elementos conversam e corroboram com aqueles estabelecidos pelo Marco Civil.

Além disso, no tratamento de dados deve-se observar ainda os princípios da finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção e não discriminação. De acordo com MULHOLLAND (2018, p. 164), a aplicação dessa lei deve ser pensada sempre visando a implementação desses princípios.

Conforme o artigo 5º da LGPD, o tratamento de dados pode ser entendido como:

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação

ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (Brasil, 2018).

A disciplina do tratamento de dados no ambiente virtual se estabelece sobre um conjunto de requisitos para o processamento dos dados, que inclui a coleta, utilização, transmissão, armazenamento e a eliminação, os quais são expressos no seu artigo 7º, quais sejam:

Art. 7º [...]

I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

IX - Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular; que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (Brasil, 2018).

De início tem-se que um dos principais requisitos para a validação seria o consentimento. Nesse sentido, o consentimento, cujo ônus da prova será do controlador de dados, tem por características ser válido, livre, informado e inequívoco.

Ainda nesse viés, é importante destacar que com a LGPD regulamenta-se o controle dos dados pelos usuários, dados esses que são necessários para o bom funcionamento da tecnologia de *machine learning* aplicada pela Inteligência Artificial. Sendo assim, a lei torna obrigatória para as empresas a necessidade de informar quais são os dados coletados e como se dá a sua aplicação. A transparência desses dados significa dizer também que o usuário pode requerer sua exclusão ou identificação. (OLIVEIRA, 2022, p. 34).

Entretanto, a LGPD não garante que todos os dados de pessoas naturais serão objeto de tratamento ou devam seguir todas as regras e princípios que ela dispõe. Nesse sentido, conforme entendimento do artigo 4º, dados pessoais cujo fim seja exclusivamente particulares e não econômicos, ou que tenham fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos não precisam necessariamente seguir o disposto na LGPD.

Cabe ainda destacar que o ordenamento jurídico advoga sempre em busca da ponderação entre direitos. Nesse viés, recorre-se ao enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil, cujo teor declara a necessidade de ponderação entre o direito de amplo acesso à informação e o direito de imagem. No caso de colisão, deve ser analisado uma série de fatores, como a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, sua veracidade e as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), dando preferência a medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Destarte, destaca-se que o direito à imagem, garantia constitucional assegurada a todos os indivíduos, é tutelado de forma a não permitir sua divulgação ou uso irresponsável e ilimitado. Quanto aos seus reflexos no meio digital, frente às transformações no quesito de manipulação e uso, as leis infraconstitucionais irão garantir a necessidade de consentimento para seu uso, além da prerrogativa de perdas e danos.

A internet também será regulamentada e os dados ali atrelados devem seguir conforme os preceitos da LGPD, protegendo-se os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Contudo, no tocante à IA generativa, ainda há muito que ser definido e tutelado. Não há que se falar em mecanismos concretos de garantia e proteção a tal direito, o que é dificultado também pela escassa identificação da pessoa retratada em figuras modificadas. Outrossim, há que se ponderar entre o direito à imagem e à busca incessante por lucros. Resta definir os limites que o uso da imagem deve assumir no ambiente digital para que assim haja uma efetiva proteção.

5 CONCLUSÃO.

O presente trabalho teve o objetivo de analisar se existem meios de proteção do direito à imagem frente aos avanços da IA generativa nas plataformas digitais. O acelerado e expressivo avanço tecnológico contribuiu para que a captação, manipulação e divulgação da imagem da pessoa humana passasse por diversas transformações. A internet mudou a forma como a imagem é divulgada e manipulada, permitindo novos contornos acerca desse direito. No entanto, com as modificações positivas também foram perpetradas possíveis violações ao pleno exercício de tal direito, o que tornou necessário ampliar os estudos acerca do direito à imagem e de seu resguardo na internet, frente à defesa do ordenamento legislativo vigente.

Em um primeiro momento se fez necessário compreender os conceitos referentes aos direitos da personalidade e, em especial, ao direito de imagem. Os direitos da personalidade encontram-se envolvidos em diversas colisões de conceitos e categorizações jurídicas. Eles

podem ser conceituados como um conjunto de direitos fundamentais que protegem aspectos inerentes à pessoa humana. O direito à imagem, considerado como um direito da personalidade, é aquele que visa a proteção da exteriorização física e também moral da pessoa humana. A imagem pode ser classificada como imagem-retrato, a qual é a representação física da pessoa e a imagem-atributo a qual engloba as qualidade e reputação percebidas no meio social.

Em seguida, fez-se imperioso reconhecer as delimitações conceituais e lógica de funcionamento da Inteligência Artificial, IA regenerativa e das plataformas digitais. Com efeito, compreende-se que a IA é uma tecnologia que opera de forma a imitar o raciocínio humano a partir da congregação entre uma base de dados coletados e algoritmos.

Em seguida, o estudo buscou apresentar quais as ferramentas legais cujo propósito é regulamentar as relações no meio digital e os direitos que ali são atingidos. Nessa linha, nos termos do Código Civil, a tutela do direito à imagem está intrinsecamente ligada ao consentimento, cuja falta gera a possibilidade de requisição para impedir ou cessar quaisquer violações à sua imagem, não excluindo a possibilidade de perdas e danos.

Outrossim, as previsões do MCI, com o complemento da LGPD, principais instrumentos legais no quesito de direitos no ambiente virtual, não abordam uma regulamentação específica da IA apenas tratando de regras sobre a responsabilização das plataformas quanto ao conteúdo vinculado em suas páginas e ao processamento de dados, que não cita os mecanismos da IA especificamente.

Portanto, seria prematura afirmar que o ordenamento jurídico vigente trata de forma satisfatória acerca da proteção do direito à imagem frente aos avanços da IA generativa, tendo em vista que não há transparência, clareza e uma regulamentação mais específica acerca da temática, apenas regras gerais e que abrangem outras espécies de violações. Dessa forma, sendo o direito à imagem uma garantia fundamental constituída pela Carta Magna e diretamente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana requer-se um cuidado mais especial e consolidado para tal temática.

Diante do cenário exposto acima sobre os impactos da IA generativa para a proteção do direito à imagem no ambiente virtual, observa-se que ainda existe um longo percurso repleto de debates acerca do assunto a ser percorrido, a fim de que haja a compreensão necessária e o cuidado para com o direito à imagem do usuário nas plataformas digitais. Dessa maneira, considerando o regulamento legislativo vigente e seus mecanismos jurídicos para minimizar as violações ao direito de imagem, urge a necessidade de traçar melhores contornos legais a fim de limitar os avanços da IA generativa frente à manipulação digital da imagem, alinhando as regras aplicadas nos Termos de Uso a eles.

6 REFERÊNCIAS.

AFFORNALLI, Maria Cecília Naressi Munhoz. Direito a própria imagem. Curitiba: Jurua, 2010.

ALBIANI, Christine. Responsabilidade Civil e Inteligência artificial: Quem responde pelos danos causados por robôs inteligentes? Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/ChristineAlbiani.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024.

ANHESINI, V. Meta vai usar dados de usuários para treinar inteligência artificial; entenda. **Terra**, 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/meta-vai-usar-dados-de-usuarios-para-treinar-inteligencia-artificial-entenda,9eadc84832b1c60871b144da192f0e1e51v7babx.html>. Acesso em: 29 set. 2024.

APOLINÁRIO, P. D. P. O Direito à imagem frente às novas tecnologias de captação e reprodução. 2010. 82 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, 2010.

BEVILÁQUA, C. Teoria geral do direito civil, 1972.

BITTAR, Carlos Alberto. Teoria geral do direito civil. 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2009.

BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. Internet, cyberbullying e lesão a direitos da personalidade: o alcance atual da teoria reparação civil por danos morais. Homenagem a José de Oliveira Ascensão. RIDB, Porto, ano 3, n. 3, p. 1695–1715, 2014. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/03/2014_03_01695_01715.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL, **Enunciado n. 279 da IV Jornada de Direito Civil**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL, **Enunciado n. 677 da IX Jornada de Direito Civil**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf> >. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-da-internet-no-brasil/177>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.822.619 – SP. Propriedade intelectual. Direitos autorais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Fotografia. Uso não autorizado. Ausência de indicação da autoria. Danos Morais configurados. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1912159&num_registro=201901799384&data=20200220&formato=PDF>. Acesso em: 02 abril. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 270.730-RJ. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 07 de maio de 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=389000. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 230.268-SP, da segunda seção. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 28 de outubro de 2009. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf.

CARNACCHIONI, D. Manual de Direito Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CARNEIRO, R. M. Li e aceite: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. Revista Internet e sociedade, n. 1, v. 1, fev. 2020, p. 200 a 229. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em 29 set. 2024.

CASTRO, Lincoln Antônio de Castro. Noções sobre o direito autoral. [online]. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2813639/Lincoln_Antonio_de_Castro.pdf

CERKA, Paulius; GRIGIENE, Jurgita; SIRBIKYTE, Gintare. Liability for damages caused by artificial intelligence. Computer law and security review. United Kingdom, v. 31, fl. 380.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 9, n. 34, p. 45-75, abr./jun. 1972. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268355381.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

COHEN, J. It Would Take 17 Hours to Read the Terms & Conditions of the 13 Most Popular Apps. **PCMag**. Disponível em: <https://www.pcmag.com/news/it-would-take-17-hours-to-read-the-terms-conditions-of-the-13-most-popular>. Acesso em 25 ago. 2024.

CUGULA, J.R.; OTERO, Cleber Sanfelici. O Direito da personalidade e os reveses da responsabilização civil. **Contribuições a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 10, p. 20567-20587, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/1927/1706>. Acesso: 29 ago. 2024.

CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. São Paulo: Quórum. 2008.

DA REDAÇÃO. Progresso tecnológico amplia as ações sobre violação ao direito de imagem. STJ Notícias, [s.l.], de agosto de 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-19_08_01_Progresso-tecnologico-amplia-as-acoes-sobre-violacao-ao-direito-de-imagem.aspx. Acesso em: 12 jul. 2024.

DATE, C.J. Introdução a Sistemas de Bancos de Dados. 8ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DINIZ, M. H. Manual de Direito Civil. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil brasileiro. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

D'ANDRÉA, C. Pesquisando plataformas online: conceitos e métodos. Salvador: EDUFBA, 2020.

FESTAS, David de Oliveira. Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 85-93.

FIDALGO, V. P. Inteligência artificial e direitos de imagem. Revista da Ordem dos Advogados, a. 78, n. 3-4, jul./dez., 2018, p.879-903. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/130266/vitor-palmela-fidalgo_roa_iii_iv-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf. Acesso em: 29 set. 2024.

FRANCESCHET, J.C.; ANTONIETTO, G.G.; BOTASSO, A. M. C. Aproveitamento dos Direitos da Personalidade e Prevenção de Conflitos: a Importância do consentimento e seus Limites. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 7 n. 2, p. 21-39, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8134/pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

FRANCESCHET, Júlio César. Aproveitamento Econômico dos Direitos Privados da Personalidade. Orientador: Dr. Fernando Campos Scaff. 2014. 215 p. Tese de Doutorado – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. M. V. Manual de Direito Civil: Volume único. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil: 13ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

GASCÓ, Francisco de P. Blasco. Patrimonialidad y personalidad de la imagen. Barcelona: Bosch, 2008.

GASPARATTO, A. P. G.; FREITAS, C. O. de A.; EFING, A. C. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. Revista Jurídica Cesumar, v. 19 n. 1, p. 65-87, jan./abril. 2019.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6493/3396>. Acesso em: 08 out. 2024.

G1. **Instagram diz em novo termo de uso que pode vender as fotos de usuários.** São Paulo, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/12/instagram-diz-em-novo-termo-de-uso-que-pode-vender-fotos-de-usuarios.html>. Acesso em: 25 set. 2024.

G1. **Instagram e Facebook usam suas fotos e textos para treinar IA: por que a prática está sendo questionada?** Rio de Janeiro: Victor Hugo Silva, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/01/instagram-e-facebook-usam-suas-fotos-e-textos-para-treinar-ia-por-que-a-pratica-esta-sendo-questionada.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2024.

HALL, Stuart. A identidade cultural da pós-modernidade. São Paulo: DP&A, 2006.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. Rio de Janeiro: DP & A, 1997. 102 p.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIM, W. M., GUNASEKARA, A., PALLANT, J. L., PALLANT, J. I., & PECHENKINA, E. Generative AI and the future of education: Ragnarök or reformation? A paradoxical perspective from management educators. The International Journal of Management Education, 21(2), 100790, 2023. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1472811723000289>. Acesso em: 29 set. 2024.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. Manual de direito civil. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. V. 1, p. 403.

LONGHI, J.V.R. Marco civil da internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise do regime de responsabilidade civil dos provedores. Direito Privado & Internet. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635703/mod_resource/content/1/capi%CC%81tulo%205%20DIREITO%20PRIVADO%20E%20INTERNET.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. Direito à imagem. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2005. p. 68.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. Revista dos Tribunais, São Paulo, Ano 61,

v.443, 1972.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. São Paulo: RT, 1972. p. 64.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). Revista de direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, set.-dez., 2018, p. 174.

MUANIS, F. Imagens, inteligência artificial e a incontornabilidade da metacrítica. Rumores, São Paulo, v. 17, n. 33, p. 35-57, jan./jun. 2023.

Número de usuários do Instagram ultrapassa 2 bilhões e se aproxima do Facebook. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2022/10/numero-de-usuarios-do-instagram-ultrapassa-2-bilhoes-e-se-aproxima-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2024.

O DILEMA das Redes. Direção de Jeff Orlowski. EUA: Netflix, 2020. Streaming. (94 min.).

OLIVEIRA, Israel Borges de. A Inteligência Artificial e o Impacto da LGPD. Orientador: Me. Herbert Emílio Araújo Lopes. 2022. 39 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Curso de Direito, UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2022.

PARIS, B.; DONAVAN, J. Deepfakes and cheap fakes: the manipulation of áudio and visual evidence. Disponível em: <https://datasociety.net/library/deepfakes-and-cheap-fakes/>. Acesso em: 07 out. 2024.

PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso. Fundamentos e transformações do direito à imagem. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. p. 2. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 02 de ago. de 2024.

PIERRE LEVY. **Cibercultura**. Editora 34, 2010.

RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet. Porto Alegre: Sulinas, 2009.

RECUERO, Raquel. Mídia social, plataforma digital, site de rede social ou rede social? Não é tudo a mesma coisa? **Medium**, 2019. Disponível em: <https://medium.com/@raquelrecuero/m%C3%ADdia-social-plataforma-digital-site-de-rede-social-ou-rede-social-n%C3%A3o-%C3%A9-tudo-a-mesma-coisa-d7b54591a9ec>. Acesso em: 26 set. 2024.

RIBEIRO, Ana Lúcia Lira. Discriminação Em Algoritmos De Inteligência Artificial: Uma Análise Acerca Da LGPD Como Instrumento Normativo Mitigador De Vieses Discriminatórios. Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior. 2021. 61 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SPADINI, A. S. O que é Inteligência Artificial? Como funciona uma IA, quais os tipos e exemplos. Alura, 2023. Disponível em: https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia?srsId=AfmBOopXeVNlP2q11KEelXxi_MGWafgxx8k29jYlCqjGqNYAWWxf7_PN. Acesso em: 29 set. 2024.

SIQUEIRA, D. P., VIEIRA, A. E. S. F. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito. Santa Catarina*, v. 17, n. 3, p. 1-36, 2022.

SIQUEIRA, M. S., NOGUEIRA, M. de S. P. O Direito à própria imagem em sua dimensão pessoal-patrimonial: a personalidade em oposição ao interesse público. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 22, n. 3, p. 521-537, setembro/dezembro 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10871/7212>. Acesso em: 29 set. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. *Direito das pessoas e dos bens*. 3. Ed. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2010.

STAATS, Sabrina Daiane. O dever de proteção aos direitos fundamentais frente a utilização de Inteligência Artificial no poder judiciário. In: *Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito – RBIAD*, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/3>. Acesso em: 29 set. 2024.

Progresso tecnológico amplia as ações sobre violação ao direito de imagem. **Superior Tribunal de Justiça**, 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-19_08-01_Progresso-tecnologico-amplia-as-acoes-sobre-violacao-ao-direito-de-imagem.aspx. Acesso em: 29 set. 2024.

TEFFÉ, C.S. de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa (RIL), Brasília a. 54 n. 213 jan../mar. 2017 p. 173-198**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em: 29 ago 2024.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Termos de Uso. **Instagram**, 26 de julho de 2022. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 25 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2018/1725, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n. 45/2001 e a Decisão n. 1247/2002/CE. 23 out. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725>.